

## PROCESSO DE ESCOLHA PARA MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES – 2019 FORMAÇÃO PARA PRÉ-CANDIDATOS A MEMBRO DO CONSELHEIRO TUTELAR

*“Entre a semente e a flor existe o tempo” Carlos Drummond de Andrade*

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NORMATIVA BRASILEIRA SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

#### 1.1 CÓDIGO DE MENORES

##### Primeira versão

- O juiz deveria substituir os pais e impor os castigos, a seu critério;
- Em 1902 o Congresso Nacional discutia a implantação de uma política de “Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinquentes”;
- Em 1923 foi autorizada a criação do Juizado de Menores e em 1924, foram criados o Conselho de Assistência e Proteção aos Menores e o Abrigo de Menores;
- Em 1927 toda a legislação foi consolidada no Primeiro Código de Menores;

O código cuidava, ao mesmo tempo, das questões de higiene da infância e da delinquência e estabelecia a vigilância pública sobre a infância. O menor de quatorze anos não era submetido a processo penal e se fosse maior de 16 anos e menor de 18 anos, poderia ir para a prisão de adultos em lugares separados destes.

##### Segunda versão

- 1979 Reformulação do Código de Menores, LEI Nº 6.697/79 (DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR)

Art. 1º - Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I. até 18 anos de idade, que se encontrem em **situação irregular**;

II. entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I. privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II. **vítima** de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III. em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV. privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V. com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI. **autor de infração penal**.

Parágrafo único - Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação do menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

#### Doutrina Jurídica - **SITUAÇÃO IRREGULAR**

- Terminologia = menores
- Doentes e dependentes químicos, vitimados, infratores, abandonados, em condição de pobreza todos, de igual forma, eram encaminhados para o **JUIZ** (Livre Arbítrio)
- Institucionalização
- Sem garantias processuais, defesa ou contraditório,
- Não era problema de política pública
- Criminalização da pobreza
- Sem referências familiares
- Sem referências de vida comunitária, educacional e emotiva

## 1.2 O NOVO DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NO BRASIL E NO MUNDO

- 1988 Constituição Federal, os Artigos 204 (descentralização e participação da sociedade) e 227 (Prioridade Absoluta).
- 1989 Aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Tinha por base a garantia ao Direito a Sobrevivência, ao Direito a Proteção e ao Direito ao Desenvolvimento.
- 1990 A Lei Federal 8.069/90 - Entra em vigor o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** em **13 de julho de 1990**.

### A nova doutrina da proteção integral

O caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 introduziu no direito brasileiro conteúdo e enfoque próprios da Doutrina da Proteção Integral, contidos no texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas – ONU. Trazendo para nossa sociedade os avanços obtidos na ordem internacional em favor da infância e da juventude:

***“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”***

O artigo 227 é dividido em duas partes, uma primeira trata dos direitos fundamentais necessários ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e a segunda trata das situações que afetam diretamente este desenvolvimento.

**Primeira parte** - *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”*  
O texto os pontos básicos da Doutrina da Proteção Integral prevista na Convenção Internacional dos Direitos da Criança:

- Tudo o que é considerado direito das crianças e adolescentes deve ser considerado dever das gerações adultas, representadas pela família, a sociedade e o Estado;
- As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos exigíveis com base na lei, sendo o ECA a lei que cria as condições de exigibilidade desses direitos em seus 267 artigos;
- O atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser encarado como prioridade absoluta, devido ao fato de
  - (I) eles não conhecerem suficientemente seus direitos,
  - (II) não terem condições de suprir por si mesmos suas necessidades básicas,
  - (III) serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e, finalmente,
  - (IV) possuírem um valor intrínseco (são seres humanos integrais em qualquer fase de seu desenvolvimento) e um valor projetivo (são portadores do futuro de suas famílias, de seus povos e da espécie humana).

**Segunda parte** - *“colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Este é o elenco de circunstâncias das quais a criança e o adolescente devem ser colocados a salvo, isto é, PROTEGIDOS. Ao se referir a essas situações, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança emprega reiterada e alternadamente os termos “medidas de proteção especial” e “proteção especial”.

## 1.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI FEDERAL Nº 8.069/90

Com a Constituição Federal de 1988 foi instaurado em nosso país um novo marco legal. Através de uma articulação sem precedentes que contou com o esforço e mobilização de toda a sociedade brasileira, foram garantidos avanços importantíssimos em nossa democracia.

São exemplos dessa conquista os artigos 204 e 227 da Constituição Federal de 1988, que tiveram em sua gênese emendas populares apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte com mais de 1.600.000 assinaturas garantindo dessa forma, um grande passo no fortalecimento da luta pelos direitos da criança e do adolescente.

*“O Estatuto da Criança e do Adolescente garante os direitos e deveres de cidadania a crianças e adolescentes, determinando à família, à sociedade, à comunidade e ao Estado a responsabilidade conjunta pela proteção integral desses meninos e meninas, antes tarefa exclusiva do antigo juiz de menores. Além disso, define um sistema participativo de formulação, controle e fiscalização das políticas públicas entre Estado e sociedade civil.*

*A proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a criação de uma rede de atendimento, caracterizada por ações integradas. Dessa rede fazem parte as organizações governamentais e não-governamentais, os movimentos sociais, comunidades locais, grupos religiosos, entidades nacionais, organismos internacionais, categorias de trabalhadores e a própria população. Todos devem participar da discussão dos problemas locais, formulando propostas, negociando, optando pela melhor política a ser desenvolvida e, principalmente, oferecendo serviços.*

*Para garantir a criação dessa rede, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula a implantação, em cada município brasileiro, de alguns órgãos que tem a obrigação de assegurar o cumprimento das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. Entre tais órgãos citamos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.*

*Com atribuições diferentes, esses órgãos (entre tantos outros) devem atuar de acordo com suas competências e, em consonância com as demais normas consagradas em nosso ordenamento jurídico.” (Rosa Maria - 1999).*

Ainda o Professor Dr. Edson Sêda em seu livro *Estatuto da Criança e do Adolescente Sem Dúvidas*, explica:

O Estatuto foi implantado pela Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em substituição ao antigo Código de Menores, atendendo ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal. Completamente adequado à Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada pelo Brasil em 1989, seu grande mérito foi a criação de regras para que se respeitem a criança e ao adolescente como cidadãos sujeitos de direitos e deveres, com prioridade absoluta, sobretudo dentro das políticas públicas.

O Brasil foi o primeiro país do mundo a implantar uma legislação reconhecida internacionalmente como das mais avançadas em termos de proteção social à infância e que tem servido de exemplo para outros países. O fato mais notável neste processo é dele não resultar do trabalho isolado de um grupo de especialistas. Ao contrário, tanto o dispositivo constitucional como a lei que o regulamenta foram produzidos por um extraordinário processo de mobilização ética, social e política, que envolveu representantes do setor jurídico, das políticas públicas e do movimento social.

#### **ATENÇÃO!**

*Lembre-se: O Estatuto da Criança e do Adolescente traz princípios inovadores, amplia e divide a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade na proteção integral de crianças e adolescentes e estabelece um sistema participativo na formulação, controle e fiscalização das políticas públicas entre o Estado e a sociedade civil.*

*Houve uma mudança significativa: o Estatuto deu à criança e ao adolescente um novo contexto jurídico, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e deveres (**art. 15 – Estatuto**).*

*É fundamental lembrar que, com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder de decisão do juiz é descentralizado. A nova lei estabelece que o juiz deve agir como mediador, sendo imparcial no julgamento das ações que envolvam crianças e adolescentes, sejam esses, vítimas ou vitimadores. Todas as decisões dos juízes devem estar fundamentadas e argumentadas.*

*- Os termos “Estado” e “Poder Público” são utilizados no sentido de identificar União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada qual dentro da sua competência é obrigado a garantir o atendimento à família, à criança e ao adolescente.*

*- Menor – **Não utilize esse termo** em circunstância nenhuma no cotidiano de suas atividades funcionais, bem como em suas atividades de âmbito pessoal e social, pois esse termo “Menor” é estigmatizante e discriminatório. Tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente respeitam crianças e adolescentes pelas capacidades que possuem e por sua própria condição peculiar de cidadão em desenvolvimento. Os termos adequados são: “criança” ou “adolescente”. Menores abandonados,*

*carentes, infratores e/ou delinquentes são termos também discriminatórios e pejorativos. Ao atualizarmos a terminologia correta (crianças e adolescentes, sem esses adjetivos), estaremos atuando como agentes sociais, contribuindo para o reconhecimento dessa nova cultura da cidadania.*

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 8.069/1990)

### LIVRO I - PARTE GERAL

#### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 6º)

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral** à criança e ao adolescente.

**Art. 2º** Considera-se **criança**, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e **adolescente** aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Parágrafo único.** Os direitos enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber **proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de **atendimento** nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na **formulação e na execução** das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de **recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**.

#### TÍTULO II - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

##### CAPÍTULO I - DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE (arts. 7º a 14)

Art. 7º - Definição do Direito

Art. 8º. Gestantes

Art. 10. Instituições de saúde

Art. 11. Direito a saúde (amplitude da definição)

Art. 11, § 2º - Artigo estratégico (medicamentos e outros)

Art. 13 – Comunicação ao CT C/C Art. 70-B

Art. 14 - Prevenção

## **CAPÍTULO II - DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE (arts. 15 a 18)**

**Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como **sujeitos de direitos** civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 – Liberdade (com restrições)

Art. 17 – Respeito (inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18ss – Lei Menino Bernardo (Maus-tratos)

## **CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA (Arts. 19 a 52)**

**Art. 19.** É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

**Art. 22.** Aos pais incumbe o **dever de sustento, guarda e educação dos filhos** menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

### Doutrina Jurídica da **PROTEÇÃO INTEGRAL**

- Proteção Integral -----(arts. 1º e 3º)
- Terminologia = Criança e Adolescente -----(art. 2º)
- Absoluta Prioridade -----(art. 4º)
- Proteção Especial -----(art. 5º)
- Condição peculiar de pessoas em desenvolvimento ----(art. 6º)
- Sujeitos de Direitos -----(art. 15)
- Assegurada a convivência familiar e comunitária -----(art. 19)
- Deveres dos Pais -----(art. 22)

### **a) Proteção Integral (Arts. 1º e 3º do ECA)**

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Embasamento na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança

- Significa direitos especiais e específicos por ser a criança e o adolescente pessoas em condição peculiar de desenvolvimento;

- Constitui garantia da satisfação dos direitos fundamentais até os 18 anos de idade, independentemente da situação da criança e do adolescente;

- Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano e define o que é criança e adolescente;

- Fixa o início da adolescência e prevê a proteção excepcional para o jovem-adolescente (de 18 a 21 anos de idade incompletos), diferenciando-os;

- Reconhece que criança e adolescente são vulneráveis e merecem proteção integral e especial pela família, sociedade e estado;

- Atribui ao Estado a responsabilidade pela criação das políticas públicas específicas e básicas para garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

### **b) Prioridade Absoluta**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

### **c) Sujeito de Direitos (Art. 15)**

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

- Trata-se de uma técnica legislativa revolucionária em relação àqueles que sempre foram excluídos e que passam para o plano das prioridades do Estado, da família e da sociedade
- Gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo à proteção integral atribuída pelo Estatuto
- São assegurados todos os instrumentos necessários para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de respeito, liberdade e dignidade

### **CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER (arts. 53 a 59)**

Art. 53 – Definição do Direito

Art. 54 – Deveres do Estado (Poder Público)

Art. 55 – Deveres dos pais

Art. 56 – Comunicação ao CT

### **CAPÍTULO V - DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO (arts. 60 a 69)**

Art. 60 – Definição

- O trabalho é proibido para menos de 14, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos;

- É permitido o trabalho para adolescentes a partir dos 16 anos;

Art. 62 – Adolescente aprendiz (formação técnico-profissional)

Art. 67 – Proibições

- É proibido o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso e degradante para menos de 18 anos.

6

## **TÍTULO III - DA PREVENÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 70 a 73)**

**Art. 70.** É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 70-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

**Art. 70-B.** As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao **Conselho Tutelar** suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

### **CAPÍTULO II - DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

Seção I - Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos (arts. 74 a 80)

Seção II - Dos Produtos e Serviços (arts. 81 e 82)

**Art. 81.** É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Embora a crianças e adolescentes sejam cidadãos considerados Sujeitos de Direitos, há coisas que lhes são proibidas, justamente porque se quer que ele tenha um desenvolvimento sadio. Assim sendo, armas, munições e explosivos, álcool e drogas e publicações inadequadas nada de bom poderiam acrescentar à sua personalidade.

Em alguns casos, a desobediência da norma em tela é tipificada como crime:

- Destarte, a venda ou fornecimento gratuito de armas, munição e explosivo sujeita o infrator à pena de detenção de seis a dois anos, além de multa (art. 244).
- Já a venda, o fornecimento ou, então, a entrega de produtos cujos componentes possam causar algum tipo de dependência, detenção de seis meses a dois anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave (art. 243).
- Quanto às sanções sobre a venda de publicações ou revistas impróprias para menores de 18 (dezoito) anos (arts. 78 e 79) estão previstas no art. 257

Seção III - Da Autorização para Viajar (arts. 83 a 85)

**Art. 83.** Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa **autorização judicial**. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

§ 1º. A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

- 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
- 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

**Art. 84.** Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I. estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II. viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

**Art. 85.** Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

## **LIVRO II - PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 86 a 89)

**Art. 86.** A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente **far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais**, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

“É preciso toda uma aldeia para educar uma criança” **Provérbio Africano**

## 2. SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS - SGD

O sistema<sup>1</sup> é formado pela integração e a articulação entre o Estado, as famílias e a sociedade civil, para garantir e operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

A Resolução 113/2006 do CONANDA define:

Art. 1º - O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

SGD - É o conjunto articulado - **uma rede** - de pessoas e instituições operando para efetivar os direitos da criança e do adolescente, atuando na formulação, controle e fiscalização das políticas públicas, que exige a criação de uma rede de atendimento com ações integradas.

O SGD tem por objetivo: organizar a política de atendimento.

**Rede de Atendimento** um conjunto de órgãos interligados e conectados no momento da prestação dos serviços. A rede expressa o sistema da prática.

Segundo Dr. Murillo Digiácomo (2014) **“Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90:”**

Na verdade, pela sistemática atual, as intervenções estatais na área da infância e juventude devem ocorrer no âmbito de uma *política pública específica*, de cunho eminentemente *intersectorial* (e *interdisciplinar*), aprovada no âmbito dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e executada pelos mais diversos setores da administração, nos diversos níveis de governo (embora deva ser dado ênfase à *"municipalização"* do atendimento, com a eventual participação de entidades não governamentais (Cf. arts. 86 e 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90), que devem desenvolver ações articuladas/integradas, a partir de "fluxos" e "protocolos de atendimento" previamente definidos entre os órgãos e agentes corresponsáveis.

E é exatamente esse conjunto de órgãos, agentes, autoridades e entidades governamentais e não governamentais que, com base na política de atendimento deliberada e aprovada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, se articulam e se organizam (tanto internamente quanto coletivamente) para promover a efetivação de todos os direitos infanto-juvenis, atender e solucionar casos em que estes são ameaçados/violados e assegurar a instituição e correto funcionamento de uma "rede de proteção" interinstitucional ampla e funcional, que se convencionou chamar de *"Sistema de Garantia dos Direitos de Criança e do Adolescente"*.

Dentre os integrantes do "Sistema de Garantia" podemos citar: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com os gestores responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, capacitação para o trabalho etc.), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, professores e diretores de escolas, responsáveis pelas entidades não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias etc.

<sup>1</sup> O sistema é um conjunto de órgãos funcionais, componentes, entidades, partes ou elementos e as relações entre eles, a integração entre esses componentes pode se dar por fluxo de informações, fluxo de matéria, fluxo de energia, enfim, ocorre comunicação entre os órgãos componentes de um sistema.

Dada a importância e a necessidade de se normatizar o SGD, em 04 de abril de 2017, foi sancionada a Lei Federal nº 13.431/2017, que visa estabelecer novas diretrizes para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência:

Art. 1º. Esta Lei **normatiza e organiza** o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. **(Grifo nosso)**

O art. 5º da Resolução 113/2006 do CONANDA define que:

“Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, que integram esse Sistema, deverão exercer suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos de ação:

*I - **defesa** dos direitos humanos;*

*II - **promoção** dos direitos humanos; e*

*III - **controle** da efetivação dos direitos humanos.”*

O Funcionamento desses três eixos se dá de forma interligada, sendo essa dinâmica explicitada nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**I - O eixo da defesa** (art. 6º) dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Este eixo cuida de defender os direitos quando negados, ameaçados ou violados. Esses direitos podem ser exigidos através de um sistema de justiça e segurança, composto por um conjunto de órgãos e instrumentos de responsabilização dos agentes violadores (Estado, da sociedade e da família) por não atender, por atender irregularmente ou por violar os direitos individuais e coletivos das crianças e adolescentes.

O eixo da defesa se refere ao tratamento de casos concretos e tem três objetivos:

- Repor o direito violado;
- Cessar a violação, buscando solução para o problema;
- Responsabilizar o autor da violação.

Incluem-se no conjunto de mecanismos e agentes que compõem este eixo: Ações judiciais, público-ministeriais, defensorias públicas, advocacia geral da união e as procuradorias gerais dos estados, polícia civil judiciária, inclusive a polícia técnica, polícia militar, conselhos tutelares e ouvidorias.

Sobre o Conselho Tutelar (Resolução 113/2006):

Art. 10 - Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não-jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei 8.069/1990).

*Parágrafo Único. Os conselhos tutelares **não são entidades, programas ou serviços de proteção**, previstos nos arts. 87, inciso III a V, 90 e 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Art. 11 *As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, **não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.** (Grifo nosso)*

**II** - O eixo estratégico da **promoção dos direitos** (art. 15) humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.

Segundo o artigo 15 da Resolução 113/2006 "A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas:"

I - serviços e programas das **políticas públicas**, especialmente das políticas **sociais**, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - serviços e programas de execução de **medidas de proteção** de direitos humanos; e

III - serviços e programas de execução de **medidas socioeducativas** e assemelhadas.

O eixo da promoção apresenta duas dimensões: a formulação e deliberação sobre a política pública de atendimento e o atendimento direto, isto é, prestação de serviços públicos governamentais e não-governamentais que asseguram o cumprimento dos direitos básicos das crianças e adolescentes, como educação, saúde, moradia, saneamento básico, assistência social. Que por sua vez devem ser garantidos sob a forma de políticas públicas.

De forma transversal e intersetorial, este eixo é responsável por transformar o que está previsto na lei em ações práticas. Por exemplo, quem realiza o direito à educação são os professores, coordenadores pedagógicos e todos os atores da comunidade escolar. O mesmo vale para os direitos do campo da saúde, saneamento básico e todos os outros que ocupam o leque das necessidades básicas das crianças e adolescentes.

Os agentes responsáveis pela promoção dessas políticas são:

- Os que atuam nos órgãos de atendimento direto governamentais ou não;
- Os que atuam nos Conselhos de Direitos;
- Os que atuam nos conselhos de setoriais/de políticas específicas.

**III** - O eixo do **controle** (art. 21) das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como:

I - conselhos dos direitos de crianças e adolescentes;

II - conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e

III - os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.

Eixo que enfatiza a participação da sociedade civil, exercida, sobretudo, pelo CMDCA, os quais devem acompanhar o cumprimento dos deveres constitucionais do Estatuto em relação aos direitos da crianças e adolescentes. É o direito e o dever de vigiar e realizar ações, verificando se o Estatuto está sendo cumprido integralmente.

Neste eixo, é realizado o monitoramento e a fiscalização das ações de promoção e defesa.

Incluem-se no também no conjunto de agentes que compõem este eixo os que atuam nas organizações da sociedade civil organizada tais como: associações de bairros, pastorais, entidades de direitos humanos, além de sindicatos, entre outros. O controle também é exercido pelo Ministério Público, Poder Legislativo, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, cidadãos e pelos Fóruns e redes de discussão e controle social.

**Art. 87.** São linhas de ação da política de atendimento<sup>2</sup>:

- I - políticas sociais básicas;
- II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Art. 88.** São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;**
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;**
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
- VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
- VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
- IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

11

<sup>2</sup> **Políticas Públicas** são um conjunto de decisões, planos, metas e AÇÕES Governamentais e/ou Não-governamentais, voltadas para a efetivação de Direitos e a resolução de problemas de **interesse público** – que podem ser **específicos**, como a construção de uma ponte ou **gerais**, como a melhores condições na saúde pública, melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes, etc.

“Não adianta a luta intensa por novas estruturas organizacionais, sem a luta profunda por novos comportamentos” **D. Paulo Evaristo Arns**

### 3. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### NATUREZA JURÍDICA DO CMDCA À LUZ DO ECA

Art. 88, II - criação de CONSELHOS MUNICIPAIS, estaduais e nacional DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, SEGUNDO LEIS federal, estaduais e MUNICIPAIS;

**O CMDCA** - é um órgão deliberativo e controlador das ações públicas e privadas, de atendimento e promoção dos direitos da criança e do adolescente. A composição do CMDCA é paritária, ou seja, a representação do poder público da sociedade civil é em igual número. Os conselheiros se reúnem uma vez por mês para formulação, deliberação e acompanhamento das ações, programas e projetos de atenção à criança e ao adolescente no Município.

#### Atenção!

- O CMDCA é Conselho de **SEGMENTO** não apenas **SETORIAL**
- O CMDCA é um órgão eminentemente **TÉCNICO E POLÍTICO**

#### Principais Atribuições do CMDCA

##### DELIBERATIVAS

- Conhecer a realidade de seu território (Diagnóstico) e elaborar o seu plano de ação/Definir prioridades (Plano de Ação);
- Propor e acompanhar o reordenamento institucional (= organizar a rede segundo o ECA);
- Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação

##### CONTROLADORAS

- Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito; (**Controlar**)
- Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do ciclo orçamentário (PPA, LDO e da LOA) e suas execuções, indicando modificações necessárias (Deliberativas);
- Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração e atualização legislativa local

##### COMUNICAÇÃO/MOBILIZAÇÃO E ARTICULAÇÃO

- Divulgar e promover as políticas e iniciativas de garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- Divulgar o ECA e difundir conceitos (*proteção integral, prioridade absoluta, sujeito de direitos*, etc);
- Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- Articular o SGD e fomentar a integração operacional / Funcionamento articulado da REDE;
- Articular a participação de crianças e adolescentes espaços de mobilização, formulação, deliberação e acompanhamento das políticas públicas.

##### RELACIONADAS COM O SGD

- Registrar entidades Não-Governamentais (organizações da sociedade civil) (Art. 91)
- Inscrever programas Governamentais e Não- Governamentais; (Art. 90, § 1º)
- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;
- Deliberar sobre plano de formação (qualificação profissional) continuada para o SGD

As decisões do CMDCA, portanto, são resultantes do debate entre governo e sociedade e, uma vez formalizadas e publicadas, VINCULAM a administração pública, que devem cumpri-las, em regime de prioridade absoluta (tal qual previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, do ECA e art. 227, *caput*, da CF), com todas as consequências daí advindas, inclusive o aporte dos recursos orçamentários que para tanto se fizerem necessários.

**Atenção!**

*Caráter vinculante de suas resoluções: “Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido.” (STJ. 2ª T. RESP. nº 493811. Rel. Min. Eliana Calmon. J. 11/11/03, DJ 15/03/04)*

**- Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**

- Emissão das normas gerais e coordenação da política nacional da criança e adolescente, estando vedada a execução direta de programas de atendimento.

**- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)**

Órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador responsável, nos estados, pela política integrada de assistência à infância e à juventude. Exerce um trabalho complementar ao desenvolvido pela União. Já a execução direta de programas pelo governo estadual ocorre de forma suplementar ao trabalho realizado pelo município.

**DIFERENÇAS ENTRE CMDCA E CONSELHO TUTELAR**

<b>CMDCA</b>	<b>CONSELHO TUTELAR</b>
Atua na deliberação e controle das políticas sociais que asseguram os direitos de crianças e adolescentes no município.	Atua em casos individuais ou de pequenos grupos onde há a ameaça ou violação dos direitos infanto-juvenis.
É de âmbito municipal, estadual e federal	É de âmbito municipal
Só pode existir um por município	Pode existir mais de um por município
Seus conselheiros são indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais (sociedade civil)	Seus membros são eleitos pela comunidade.
É um órgão paritário. A Lei Municipal determina o número de membros.	É um órgão composto por cinco membros determinado pela Lei Federal 8.069/90.
Seus membros não são remunerados	Seus membros devem ser remunerados
Suas reuniões são periódicas: uma ou duas por mês	Está aberto ao atendimento ao público de 2ª a 6ª. Fica em sobreaviso (plantão domiciliar).
Registra entidades não-governamentais	Fiscaliza as entidades de atendimento.
Inscrever os Programas de atendimento	Requisita serviços públicos
Articula o SGD e fomenta a integração operacional (trabalho em rede)	Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta de planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente
É gestor dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA	Notifica, encaminha e representa ao juiz e ao MP notícia de fato que constitui infração aos direitos infanto-juvenis.
É responsável e coordena o Processo de Escolha do Conselho Tutelar	Aplica medidas a crianças e adolescentes e aos pais e responsáveis.

*“A gente tem medo de deixar a imaginação voar, mas é preciso deixá-la voar. Não voar a ponto de se perder, mas voar, imaginar coisas concretas, coisas possíveis.” Paulo Freire*

**CAPÍTULO II - DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

**Seção II - Da Fiscalização das Entidades (arts. 95 a 97)**

**Art. 95.** As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos **Conselhos Tutelares**.

## TÍTULO II - DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 98)

### CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO (arts. 99 a 102)

**Art. 101.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;**
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;**
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;**
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;**
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;**
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;**
- VII - acolhimento institucional;**
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

## TÍTULO III - DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 103 a 105)

**Art. 103.** Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

**Art. 105.** Ao ato infracional praticado por CRIANÇA corresponderão as medidas previstas no art. 101.

### CAPÍTULO II - DOS DIREITOS INDIVIDUAIS (arts. 106 a 109)

### CAPÍTULO III - DAS GARANTIAS PROCESSUAIS (arts. 110 e 111)

### CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

**Art. 112.** Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao ADOLESCENTE as seguintes medidas:

- I - advertência;
  - II - obrigação de reparar o dano;
  - III - prestação de serviços à comunidade;
  - IV - liberdade assistida;
  - V - inserção em regime de semiliberdade;
  - VI - internação em estabelecimento educacional;
  - VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- CAPÍTULO V - DA REMISSÃO (arts. 126 a 128)

## TÍTULO IV - DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL (arts. 129 e 130)

**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;**
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;**
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;**
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;**
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;**
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;**
- VII - advertência;**

VIII - perda da guarda;  
IX - destituição da tutela;  
X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

*“Cada vez que estendemos nossa habilidade de enxergar, nós vemos algo novo” Steven Chu*

## TÍTULO V - DO CONSELHO TUTELAR

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 131 a 135)

#### 4. CONSELHO TUTELAR – CT: PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA PARA PROTEÇÃO INTEGRAL VISÃO (Proposta) ORIGINAL DE CONSELHO TUTELAR

O Projeto de Lei do Senado Federal, PLS nº 5.172/90<sup>1</sup>, (193/89 e 1.506/89 Deputados), aprovado de forma unânime em sessão publicada no Diário do Congresso Nacional de 31 de maio de 1990, previa esta redação para explicitar a finalidade do Conselho Tutelar: “**O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, não jurisdicional, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente**”. Para assegurar um *atendimento de direitos* efetivamente protetivo por parte do Conselho Tutelar, justamente no sentido da vinda do ECA, o Projeto estabelecia como critério a ser obedecido no momento da escolha do candidato a conselheiro tutelar que “3 (três) membros (seriam) escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de direito, educação, saúde, psicologia e serviço social; 1 (um) membro (seria) indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses; e 1 (um) membro (seria) indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes”.

15

#### ESTRUTURA LEGAL OU NATUREZA JURÍDICA DO CT

**Art. 131. Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.**

##### a) Conselho Tutelar enquanto ÓRGÃO público municipal

O Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a **missão** de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131) e o potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescência (art. 136, IX).

**Órgão colegiado**, composto por cinco membros, funciona com recursos previstos na Lei Orçamentária Municipal, tendo autonomia para atender crianças, adolescentes e suas famílias, aplicando medidas, requisitando serviços, encaminhando notícias e representando ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude.

Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos arts. 101 e 129 do ECA, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do COLEGIADO, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao *quórum* mínimo de instalação da sessão deliberativa.

#### Órgãos Colegiados no Direito Administrativo

##### Órgãos Públicos

São centros de competência instituídos para o **desempenho de funções pertencentes ao Estado, através de seus agentes, cuja atuação é atribuída à pessoa jurídica a que pertencem**. São unidades de ação com atribuições específicas na organização do Estado. Cada órgão como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente, funções, cargos e agentes.

### Órgãos Colegiados ou Pluripessoais.

**São todos aqueles que atuam e decidem pela manifestação conjunta e majoritária da vontade de seus membros.** Nos órgãos colegiados não prevalece a vontade individual de seu chefe ou presidente, nem a de seus integrantes isoladamente: o que se impõe e vale juridicamente é a decisão da maioria na forma legal, regimental ou estatutária.

A atuação desses órgãos tem procedimento próprio, que se desenvolve nesta ordem: convocação, sessão, verificação do quórum e de impedimentos, discussão, votação e proclamação do resultado. Com a proclamação do resultado torna-se inalterável a deliberação colegial, só admitindo modificação ou correção através de novo pronunciamento do órgão, se cabível, por via recursal ou de ofício.

### Órgãos Autônomos

São localizados na cúpula da administração, imediatamente abaixo dos órgãos independentes, têm ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência. Participam das decisões governamentais e executam com autonomia as suas funções específicas. Seus dirigentes, em regra, não são funcionários, mas sim agentes políticos nomeados.

### Agentes Públicos

São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou **transitoriamente**, do exercício de alguma função estatal. **Os agentes normalmente desempenham funções do órgão**, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo. **Toda função é atribuída e tem seus limites fixados por uma norma legal.** Essas atribuições e delimitação funcional configuram a competência do órgão, do cargo e do agente, ou seja, a natureza da função e o limite de poder para o seu desempenho. Daí por que, quando o agente ultrapassa esse limite, atua com abuso ou excesso de poder.

### b) Conselho Tutelar enquanto órgão PERMANENTE

Segundo a definição legal, o Conselho Tutelar é um órgão permanente, que tem significado de organização estável, contínua e ininterrupta. Os serviços prestados pelo Conselho Tutelar possuem a marca da continuidade.

- É um órgão público municipal, que tem sua origem na lei, integrando-se ao conjunto das instituições nacionais e subordinando-se ao ordenamento jurídico brasileiro (Constituição, ECA, Lei Municipal, seu Regimento Interno e outras).

- Desenvolve uma ação contínua e ininterrupta. Sua atuação é diária. (Estrutura e Organização!)

- Uma vez criado por lei municipal e efetivamente implantado, passa a integrar de forma definitiva o quadro das instituições municipais, jamais poderá ser desconstituído "fechado", apenas renovam-se seus membros através de novos processos de escolha.

### c) Conselho Tutelar enquanto órgão AUTÔNOMO

Por ser um órgão autônomo o Conselho Tutelar possui independência nas áreas administrativa, financeira e técnica, não tendo nenhuma relação de subordinação com outros órgãos do Poder Público. Suas decisões só podem ser revistas pelo próprio órgão ou pelo judiciário a pedido de quem tenha legítimo interesse (princípio da reversibilidade), desde que a decisão a ser revista esteja contaminada de alguma ilegalidade. O Conselho Tutelar não se submete hierarquicamente a ninguém, quer seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, se sujeitando somente aos graus e limites constitucionais e legais.

- Não depende de autorização de ninguém - nem do Prefeito, nem do Juiz - para o exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: artigos 136, 95, 101 (I a VII) e 129 (I a VII).

- Em matéria técnica de sua competência, delibera e age, aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa.

- Exerce suas funções com autonomia, inclusive para denunciar e corrigir distorções existentes na própria administração municipal relativas ao atendimento às crianças e adolescentes.

- Suas decisões só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daqueles que se sentirem prejudicados.

### **Atenção!**

*Ser autônomo não significa ser solto no mundo, desgarrado de tudo e de todos. Autonomia não pode significar uma ação arrogante, sem bom senso e sem limites. Os conselheiros tutelares devem desenvolver habilidades de relacionamento com as pessoas, organizações e comunidades. Devem agir com rigor no cumprimento de suas atribuições, mas também com equilíbrio e capacidade de articular esforços e ações.*

### **d) Conselho Tutelar enquanto órgão NÃO JURISDICIONAL**

Jurisdição é o poder que o estado tem de “dizer o direito” ou seja, de resolver os conflitos trazidos a sua apreciação. Somente o judiciário possui a prerrogativa para julgar os casos concretos e usar a força quando necessário para garantir o cumprimento de suas decisões. O Conselho Tutelar não é um órgão jurisdicional, ele não faz parte do Poder Judiciário e não tem poder para julgar. Quando em contato com um caso concreto, o Conselho poderá aplicar às partes envolvidas na questão, determinadas condutas, quais sejam: medidas de proteção a crianças e adolescentes, medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, bem como requisições de serviços nas áreas de saúde, educação, serviço social, trabalho, previdência e segurança entre outras, situações essas amparadas nos artigos 101, 129 e 136, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, caso suas decisões não sejam acatadas, o uso da força não poderá ser feito, obrigando ao Conselho a recorrer ao Poder Judiciário a fim de que este faça valer suas decisões. Sob esta característica do órgão Tutelar é interessante frisarmos o que expõe o então Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul, Dr. Afonso Armando Konzen, (2001):

*“O conceito de órgão não-jurisdicional situa o Conselho Tutelar na esfera da atividade administrativa. Nessa condição não lhe é natural assumir a responsabilidade de solver os conflitos de interesse ou aplicar sanções aos transgressores do ordenamento jurídico, matéria em geral afeta à prestação jurisdicional. Portanto, o Conselho Tutelar não julga casos, no sentido de dizer a verdade para as partes eventualmente em conflito, tampouco aplica sanções, no sentido de punir eventuais transgressores da norma. O proceder do agente tutelar, por situa-se na esfera administrativa, limita-se a verificar a situação, formar seu juízo de valor e determinar, a partir do seu convencimento, a melhor providência para o caso concreto.”*

- Não integra o Poder Judiciário. Exerce funções de caráter administrativo, vinculando-se ao Poder Executivo Municipal.
- Não pode exercer o papel e as funções do Poder Judiciário, na apreciação e julgamento dos conflitos de interesse.
- Não tem poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja.

### **Atenção!**

*Isto não significa ficar de braços cruzados diante dos fatos. O Conselho Tutelar pode e deve:*

- 1. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.*
- 2. Fiscalizar as entidades de atendimento.*
- 3. Iniciar os procedimentos de apuração de irregularidades em entidades de atendimento, através de representação.*
- 4. Iniciar os procedimentos de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.*

### **“Missão!”**

**d) O Conselho Tutelar órgão encarregado pela sociedade de Zelar pelo Cumprimento dos Direitos da criança e do adolescente**

Situada atuação do Conselho Tutelar na esfera administrativa, cabe ao órgão tutelar, zelar para que os direitos preconizados tanto na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente se efetivem, ou seja, que direitos elencados e organizadamente distribuído na rede de atendimento sejam uma realidade tangível a nossas crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar zela, não fazendo o que quer, e, sim atuando como determina a lei.

~~Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)”~~

**Art. 132.** “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como **órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos** de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)”

Ou seja:

- **No mínimo 01 CT:** Significa que há a possibilidade de mais de um. A Resolução 170 do CONANDA em seu art. 3º da como referência 01 CT para cada cem mil habitantes, devendo-se observar também as características geográficas do município (Ex: Arapiraca, Campo Alegre, Delmiro Gouveia, etc.);
- **Integrante da administração pública local:** Dever do Poder Público com a manutenção do CT (infraestrutura física e RH), bem como, demonstra a vinculação administrativa do órgão e dos que o compõem com o Poder Executivo. Vale destacar que esta VINCULAÇÃO não fere a natureza autônoma do Conselho Tutelar, como demonstraremos abaixo;
- **Composto por 05 membros:** O CT não pode funcionar com número diferente de 05 conselheiros;
- **Escolhidos pela população local:** O processo de escolha (eleição) do CT só pode ser de forma DIRETA, não é mais permitida a eleição indireta, onde apenas um grupo de pessoas pode votar;
- **Permitida recondução “reeleição”:** A partir da nova redação do art. 132, o número de reconduções de um conselheiro tutelar tornou-se ilimitada. Porém, manteve-se a obrigatoriedade de passar por um **novo** processo, assim sendo quando um conselheiro se candidata a recondução o mesmo deve passar pelo mesmo processo que os demais candidatos.

#### **Atenção!**

*Vinculado administrativamente (sem subordinação) à Prefeitura Municipal, o que ressalta a importância de uma relação ética e responsável com toda administração municipal e a necessidade de cooperação técnica com as secretarias, departamentos e programas da Prefeitura voltados para a criança e o adolescente.*

*A instalação física, prestações de contas, despesas com água, luz e telefone, tramitações burocráticas e toda a vida administrativa do Conselho Tutelar deve ser providenciada por um dos três Poderes da República: Legislativo, Judiciário ou Executivo. A nossa lei optou pelo Executivo. Daí a vinculação administrativa com o Executivo Municipal.*

*Subordinado às diretrizes da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes. Como agente público, o conselheiro tutelar tem a obrigação de respeitar e seguir com zelo as diretrizes emanadas da comunidade que o elegeu.*

*O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude, Ministério Público, entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil e, principalmente, os cidadãos, devem zelar pelo seu bom funcionamento e correta execução de suas atribuições legais, fiscalizando, inclusive, o exercício das mesmas.*

**Art. 133.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica. (Art. 12 Resolução 170 do CONANDA)

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

- I – a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II – comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio;
- III – conhecimento em informática.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

**- Base Jurídica para outros requisitos: Art. 30 da Constituição Federal e Resolução 170.**

~~Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.~~

~~Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.~~

Art. 134. Lei municipal ou distrital **disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar**, inclusive quanto à **remuneração** dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

- A definição do local de funcionamento do Conselho Tutelar, assim como, dos dias e horário de funcionamento devem estar estabelecidas na **Lei Municipal** que trata da criação e funcionamento do órgão tutelar.

- A partir da Lei Federal 12.696/2012 o ECA instituiu a **obrigatoriedade da remuneração** (de acordo com a definição do município) e os **direitos sociais**: cobertura previdenciária, licenças e férias (acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal)

- **O orçamento municipal** deve contemplar receitas (recursos) não apenas para as despesas de manutenção e remuneração, mas também, para a garantia da participação dos membros do CT em capacitações e formações continuadas dentro e fora do município. Podendo também, serem utilizados recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma secundária.

Além destas, devido a atribuição de “promover ações de divulgação sobre maus-tratos” (art.136, XII), deve-se também prever recursos para produção e distribuição de material informativo e realização de eventos informativos.

~~Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.~~

**Art. 135.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá **serviço público relevante** e estabelecerá presunção de **idoneidade moral**.

### **Atenção!**

*Observar que presunção não é sinônimo de confirmação!*

### **Serviço público relevante**

- Assim, o conselheiro tutelar é mesmo um agente público, mas não de carreira.

- Ele pertence à categoria dos servidores/agentes públicos municipais, com algumas diferenças fundamentais: tem mandato fixo de quatro anos, não ocupa cargo de confiança do prefeito, não está subordinado ao prefeito, não é um empregado da Prefeitura.

- Para que os conselheiros tenham limites e regras claras no exercício de suas funções, duas providências são importantes: garantir, na lei que cria o Conselho Tutelar, a exigência de edição de um regimento interno (regras de conduta) e explicitar as situações e os procedimentos para a perda de mandato do conselheiro de conduta irregular (por ação ou omissão).

## **ACORDÃO Nº 16.878 – TSE/Publicado no D.O.U em 27.09.2000.**

*“...o membro do conselho tutelar é um agente público que desempenha um serviço público. Resta a dúvida se é servidor público.*

*A condição de servidor público é reputada àquele que se submete ao regime jurídico de direito público. Pelo regime jurídico, delinea-se a condição do sujeito.*

*O conselheiro ocupa um cargo público, criado por lei e com função pública relevante, recebe remuneração dos cofres públicos; desempenha um serviço público, habitualmente, cumprindo expediente; **logo por conclusão lógica, trata-se de um servidor público.**” (fls. 03).*

*Caberá a lei municipal fixar as condições de destituição do conselheiro recorrendo sempre às regras próprias do Direito Administrativo, por se tratar, como vimos de serviço municipal.*

*...Regem o conselheiro tutelar as regras de Direito Administrativo, visto se tratar de serviço público.*

*...exercita o conselheiro atividades típicas de servidor público, como a promoção da execução de suas próprias decisões, podendo inclusive, requisitar serviços públicos, bem como representar ao poder judiciário em face do descumprimento de suas deliberações, expedir notificações, requisitar certidões, assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e dos adolescentes (fls. 06)” (Grifo do organizador).*

## **CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO (arts. 136 e 137)**

De acordo com as definições do ECA, os Conselhos têm como missão zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, agindo concretamente toda vez que houver ameaça ou violação desses direitos.

Na prática, o conselheiro lida diretamente com crianças e adolescentes cujos direitos possam estar em risco ou sendo violados e também com suas famílias.

É importante destacar que a aplicação de quaisquer medidas deve ser compreendida – e efetivada – de acordo com as características e os limites da atuação do CT definidos pelo Estatuto.

### **Procedimentos dos Conselheiros Tutelares**

Ao falarmos de procedimentos, que, no sentido substantivo, quer dizer proceder, forma de portar-se, método a ser utilizado. Percebe-se na prática que os conselheiros tutelares hoje, não se preparam, e pior não se aprofundam nesta questão, e na ânsia de resolvermos um problema, ferimos a lei, ultrapassamos nossos limites, entramos na seara alheia, às vezes inconscientemente, cometendo infrações, contravenções penais e até crimes.

Procedimento no sentido jurídico é a forma que a lei estabelece para tratar as causas em juízo, forma a que está subordinado o cumprimento dos atos e trâmites do processo.

A primeira característica descrita no art. 131 do ECA (Lei Federal 8.069/90) é que o CT é um órgão do Município. Ele integra a estrutura municipal e tem atribuições previstas na mesma Lei Federal.

Portanto aplica-se ao CT os princípios constitucionais dos órgãos públicos, que são: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE)**. E pelo princípio da legalidade – reportando-se a Constituição Federal- exige-se que qualquer agente público no exercício da sua função atue dentro do marco legal, ou seja, sem extrapolar o seu limite.

Destacam-se dois princípios: legalidade e eficiência. Segundo o Direito Administrativo brasileiro, que é um ramo do direito público e que tem por fim normatizar o funcionamento dos interesses estatais, legalidade significa que o administrador público está, em sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Deles não se pode afastar ou desviar-se sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade civil e criminal, conforme o caso. (Palestra de George Bonifácio)

### **Funções Legais**

Quais as funções legais do Conselho Tutelar? Como os Conselheiros devem agir para cumpri-las? Para cumprir com eficácia sua missão social, o Conselho Tutelar, por meio dos conselheiros tutelares, deve executar com zelo as atribuições que lhe foram confiadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que, na prática, resulta na faculdade de aplicar medidas em relação:

- a. às crianças e adolescentes e aos pais ou responsáveis;
- b. ao Poder Executivo e as às entidades de atendimento;
- c. à autoridade judiciária e ao Ministério Público;
- d. às suas próprias decisões.

A faculdade de aplicar medidas deve ser compreendida e utilizada de acordo com as características e os limites da atuação do Conselho Tutelar.

### **Atenção!**

*Não se deve confundir atender aos direitos com atender à pessoa.*

*- Atende-se aos direitos, no caso, ao prestar serviços que são objetos da política pública devida.*

*- Atende-se, no caso, à pessoa, ao ouvir, ao prestar atenção ao que a pessoa tem a dizer, como sujeito, a respeito de algo.*

### **ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR (ART. 136)**

I - **atender as crianças e adolescentes** nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - **atender e aconselhar os pais ou responsável**, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) **requisitar** serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - **encaminhar ao Ministério Público** notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - **encaminhar à autoridade judiciária** os casos de sua competência;

VI - **providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária**, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - **expedir notificações**;

VIII - **requisitar certidões de nascimento e de óbito** de criança ou adolescente quando necessário;

IX - **assessorar o Poder Executivo** local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - **representar**, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - **representar ao Ministério Público** para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - **promover e incentivar**, na comunidade e nos grupos profissionais, **ações de divulgação e treinamento** para o reconhecimento de sintomas de **maus-tratos** em crianças e adolescentes.

*(Redação dada pela Lei 13.046, de 1º de dezembro de 2014)*

**Parágrafo único.** Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

### 1ª. Atribuição - ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES....

- Ouvir queixas e reclamações sobre situações que ameacem ou violem os direitos de crianças e adolescentes.
- Acompanhar a situação do atendimento às crianças e adolescentes na sua área de atuação e identificar possíveis ameaças ou violações de direitos.

### ... NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 98 E 105...

**Art. 98.** As medidas de proteção (Art. 101) à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem **ameaçados ou violados**:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

#### **Artigo 98 - Situações de ameaça e violação dos direitos**

Um **direito é ameaçado** quando uma pessoa corre risco iminente de ser privada de bens (materiais ou imateriais) ou interesses protegidos por lei.

Um **direito é violado** quando essa privação de bens ou interesses se concretiza.

#### **Atenção!**

A expressão "**hipóteses previstas nos artigos 98 e 105**", traz duas reflexões:

1. As informações de ameaça ou violação de direitos chegam até o CT como "suposição de algo que pode (ou não) ser verosímil", o que pressupõe prudência na aplicação de medidas e/ou requisição de serviços para sua confirmação;
2. Estabelece um limite de atuação, ou seja, o atendimento de **crianças e adolescentes** vítimas de ameaça ou violação de direitos (art. 98) e apenas de **crianças** autoras de ato infracional (art. 105).

Ameaças e Violações de Direitos: Como Identificá-las?

#### **POR AÇÃO OU OMISSÃO DA SOCIEDADE OU DO ESTADO**

Trata-se de casos em que o Estado e a sociedade, por qualquer motivo, **não asseguram os direitos fundamentais** da criança e do adolescente, conforme prevê o artigo 4º do Estatuto, **ou o fazem de forma incompleta ou irregular**.

#### **POR FALTA, OMISSÃO OU ABUSO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

Situação em que os pais ou responsáveis (tutor, guardião, dirigente de abrigo) deixam de assistir, proteger e educar (**art. 22**) de maneira adequada suas crianças ou adolescentes. Isso geralmente ocorre nos seguintes contextos:

- Por falta: morte ou ausência.
- Por negligência: desleixo, menosprezo, omissão, ausência de ação.
- Por abandono: desamparo, desproteção, pode ser intelectual, de saúde e outros.
- Por abuso: exorbitância das atribuições do poder familiar, maus-tratos, violência sexual, exploração do trabalho infantil.

#### **EM RAZÃO DA PRÓPRIA CONDUTA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE**

São os casos em que crianças e adolescentes encontram-se em condições de ameaça ou violação dos deveres e direitos de sua cidadania ou da cidadania alheia, seja **por iniciativa própria ou em função do envolvimento com terceiros**. Por exemplo: adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, crianças ou adolescentes que se recusam a frequentar a escola, que insistem em frequentar lugares impróprios, que insistem em viver nas ruas mesmo tendo família e orientação adequada, etc.

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

**Art. 105.** Ao ato infracional praticado **por criança** corresponderão as medidas previstas no art. 101. (Medidas de Proteção).

### **...E APLICAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Aplicar, após confirmação de ameaça ou violação de direitos e realização de estudo de caso, as medidas de proteção pertinentes, devendo-se observar os **princípios que regem a aplicação das medidas**, previstos no art. 100, parágrafo único, do ECA.

Tomar providências para que cessem a ameaça ou violação de direitos.

Importante reafirmar: o Conselho Tutelar **aplica**, mas não executa as medidas de proteção.

O CT tem poderes para aplicar sete medidas específicas de proteção (ECA, art. 101, I a VII).

#### **I. Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:**

- Retornar criança ou adolescente aos seus pais ou responsável, acompanhado de documento escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado.

- Notificar pais ou responsável que deixam de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes. Convocá-los à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber termo de responsabilidade com o compromisso de doravante zelar pelo cumprimento de seus deveres.

#### **II. Orientação, apoio e acompanhamento temporários:**

- Complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes.

- Aplicar esta medida por solicitação dos pais ou responsável e também a partir de estudo de caso que evidencie suas limitações para conduzir a educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

#### **II. Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:**

- Garantir matrícula e frequência escolar de criança e adolescente, diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsável para fazê-lo.

- Orientar a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso.

- Orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental para o cumprimento de sua obrigação: acompanhar o caso e comunicar ao Conselho Tutelar (**ECA, art. 56**):

•*maus-tratos envolvendo seus alunos;*

•*reiteração de faltas injustificadas;*

•*evasão escolar, esgotados os recursos escolares;*

•*elevados índices de repetência.*

#### **IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**

- Requisitar os serviços sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.

- Encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao(s) serviço(s) de assistência social que executa (m) o(s) programa(s) que o caso exige.

#### **V. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial:**

- Acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo.

- Chamar a atenção dos responsáveis pelos serviços de saúde para o direito de prioridade absoluta das crianças e adolescentes (CF, art. 227 e ECA, art. 4).

#### **VI. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos:**

- Proceder da mesma maneira que na medida anterior.

#### **VII - acolhimento institucional**

Encaminhar criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de acolhimento institucional em suas diferentes modalidades (ECA, art. 92), sempre como medida provisória e preparadora de sua reintegração em sua própria família ou, excepcionalmente, em família substituta.

Comunicar a medida imediatamente à autoridade judiciária.

Acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do acolhimento em entidade, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social.

A autoridade judiciária é quem, com base nos argumentos apresentados pelo Conselho, vai transferir ou não a guarda da criança ou adolescente do pai, da mãe ou do responsável anterior para o dirigente do programa de acolhimento institucional. Se o Juiz não se convence da necessidade da medida de acolhimento em entidade, a decisão do Conselho deixa de valer.

## **2ª Atribuição - ATENDER E ACONSELHAR OS PAIS OU RESPONSÁVEL...**

- A família é a primeira instituição a ser convocada para satisfazer as necessidades básicas da criança e do adolescente.
- O Conselho Tutelar deve, prioritariamente, buscar fortalecer o poder familiar: pai e/ou mãe têm o dever e o direito de assistir (sustento), criar (guarda) e educar os filhos.
- Caso pais ou responsável, por ação, omissão ou insuficiência de recursos, não cumpram com os seus deveres, o Conselho Tutelar deverá agir para garantir o interesse das crianças e adolescentes.

A ação do Conselho Tutelar é ainda mais urgente quando se constata que crianças e adolescentes são vítimas de maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

O atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável, com aplicação das medidas pertinentes a cada caso, deverá reordenar e fortalecer o ambiente familiar e eliminar as situações de risco para crianças e adolescentes.

## **... E APLICAR MEDIDAS PREVISTAS NO ECA, ART 129, INCISOS I A VII.**

### **I. Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família.**

- Encaminhar pais e, se necessário, filhos (crianças e adolescentes) a programas que cumprem a determinação constitucional (CF, art. 203, inciso I) de proteção à família:
- cuidados com a gestante;
- atividades produtivas (emprego e geração de renda);
- orientação sexual e planejamento familiar;
- prevenção e cuidados de doenças infantis;
- aprendizado de direitos.

### **II. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.**

- Encaminhar para tratamento pais ou responsável usuários de bebidas alcoólicas ou de substâncias entorpecentes que coloquem em risco os direitos de suas crianças e adolescentes.
- Aplicar a medida após o consentimento do seu destinatário, para não violar o seu direito à intimidade e garantir a eficácia da medida.

### **III. Encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico.**

- Proceder da mesma maneira que na medida anterior.

### **IV. Encaminhamento a cursos ou programas de orientação.**

- Encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas que os habilitem a exercer uma profissão e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes

### **V. Obrigações de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.**

- Aconselhar e orientar pais, responsável, guardiões e dirigentes de entidades para a obrigatoriedade de matricular e acompanhar a vida escolar de suas crianças e adolescentes.
- Dependendo das circunstâncias aplicar a Medida de Advertência.

### **VI. Obrigação de encaminhar a criança e adolescente a tratamento especializado.**

- Orientar pais ou responsável para seu dever de assistência, que implica a obrigação de encaminhar os filhos ou pupilos a tratamento especializado, quando necessário.
- Indicar o serviço especializado de tratamento e ajudar os pais ou responsável a ter acesso a ele.
- Dependendo das circunstâncias aplicar a Medida de Advertência.

### **VII. Advertência.**

- Advertir, sob a forma de admoestação verbal e por escrito, pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados.

## **3ª Atribuição - PROMOVER A EXECUÇÃO DE SUAS DECISÕES**

O Prof. e Consultor Edson Sêda, depois de alertar para as reais funções do CT, e seu papel no Sistema de Garantias, faz o seguinte comentário:

(...) **o CT não é pronto-socorro. Se alguém está batendo em alguém, há a necessidade de um pronto socorro de segurança pública (e não de um conselheiro que vá de madrugada brigar com o agressor); se alguém já bateu em alguém que está ferido, o que se necessita de um pronto socorro médico (e não de um conselheiro que vá, solidariamente, chorar o braço quebrado da vítima); se alguém está desvalido (perdido, abandonado, desprotegido), essa pessoa precisa de um pronto socorro social (abrigo). Muitos municípios criam Conselhos Tutelares para fazer esse trabalho de pronto**

**socorro. Não é essa sua função. Sua função é intervir** depois que o pronto socorro cumpre sua tarefa, ou quando o pronto socorro ameaça ou viola direitos. Em muitos casos, o conselheiro tutelar se transforma em transportador de pessoas para as Delegacias, prontos-socorros, abrigos ou para(!) sua própria casa (que, de residência privada, se transforma em abrigo público). **É isso que as pessoas realmente querem com o Conselho Tutelar? CT ≠ Severino**

O Conselho Tutelar não é um órgão de execução. Para cumprir suas decisões e garantir a eficácia das medidas que aplica, utiliza-se das várias entidades que prestam serviços de atendimento à criança e ao adolescente, às famílias e à comunidade em geral.

Quando o serviço público necessário inexistente ou é prestado de forma irregular, o Conselho deve comunicar o fato ao responsável pela política pública correspondente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que o serviço seja criado ou regularizado.

**Para promover a execução de suas decisões, o Conselho pode, de acordo com o ECA, art. 136, III, fazer o seguinte:**

**...REQUISITAR SERVIÇOS...**

a) Requirir serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

**REQUISITAR = DETERMINAR # de SOLICITAR**

O Conselho requisitará a execução ou regularização de serviço público, com fundamentação de sua necessidade, por meio de correspondência oficial (Documento de Requisição ou Ofício), recebendo o ciente do órgão executor na segunda via da correspondência, ou em livro de protocolo.

**b) Representar** junto à **autoridade judiciária** nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Descumprir, sem justa causa, as deliberações do Conselho é infração administrativa (art. 249 do ECA). Diante do descumprimento injustificado de suas deliberações por órgão governamental ou não-governamental, o Conselho encaminhará representação à autoridade judiciária, esclarecendo o prejuízo ou o risco que essa omissão traz para crianças, adolescentes e suas famílias.

Se o juiz considerar a representação do Conselho procedente, o caso vai para o Ministério Público, que determina a apuração de responsabilidade criminal do funcionário ou agente público que descumpriu a deliberação.

**4ª – Atribuição - ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO NOTÍCIA DE FATO QUE CONSTITUA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU PENAL CONTRA OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Comunicar ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, através de correspondência oficial protocolada, fatos que configurem crimes (ECA, art. 228 a 244) ou infrações administrativas (ECA, art. 245 a 258) contra crianças ou adolescentes.

Comunicar também todos os crimes que, mesmo não tipificados no ECA, têm crianças e adolescentes como vítimas, por exemplo:

- quando pais e mães (tendo condições) deixam de cumprir com a assistência aos filhos (abandono material) ou de cuidar da educação dos filhos (abandono intelectual);
- crianças e adolescentes frequentando casa de jogo, residindo ou trabalhando em casa de prostituição, mendigando ou servindo a mendigo para excitar a comisseração pública (abandono moral);
- entrega de criança e adolescente a pessoa inidônea ou adoção sem o devido processo legal;
- descumprimento dos deveres do poder familiar, tutela ou guarda, inclusive em abrigo.

**5ª Atribuição - ENCAMINHAR À AUTORIDADE JUDICIÁRIA OS CASOS DE SUA COMPETÊNCIA**

Encaminhar à Justiça da Infância e da Juventude os casos que envolvam questões litigiosas, contraditórias, contenciosas, de conflito de interesses; por exemplo: · destituição do poder familiar;

· guarda; · tutela; · adoção.

Como também, os casos que envolvam as situações enumeradas nos arts. 148 e 149 do ECA.

### **6ª Atribuição - TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJAM CUMPRIDAS AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS PELA JUSTIÇA A ADOLESCENTES INFRATORES (ECA, ART. 101, INCISOS I A VI)**

- Encaminhar o adolescente para o cumprimento da medida protetiva (art. 101) aplicada pela autoridade judiciária, acompanhar e controlar sua execução, mantendo informado o Juiz da Infância e Juventude.
- Acionar pais, responsável, serviços públicos e comunitários para atendimento a adolescente autor de ato infracional, a partir de determinação judicial e caracterização da medida protetiva aplicada ao caso.
- Esta medida normalmente é aplicada pela autoridade judiciária nos casos em que as Medidas Socioeducativas (Art. 112) não são consideradas as mais adequadas ao caso (Ex: adolescente que cometeu um ato infracional para saciar sua fome ou de seus familiares, neste caso a medida mais adequada seria a aplicação da medida protetiva de Inclusão em programa de proteção, apoio e promoção da família (101, inciso IV), aplicável pelo Conselho Tutelar).

### **7ª Atribuição - EXPEDIR NOTIFICAÇÕES**

Levar ou dar notícia a alguém, por meio de correspondência oficial, de fato ou de ato que gera consequências jurídicas emanadas do ECA, da Constituição ou de outras legislações, por exemplo:

- convocar os pais ou responsáveis para a aplicação de medidas mediante o atendimento em sede;
- notificar o diretor da escola de que o Conselho determinou a matrícula da criança Fulano de Tal;
- notificar os pais, para que cumpram a medida aplicada, zelando pela frequência do filho à escola;
- o não acatamento da notificação do Conselho poderá gerar a abertura de procedimento para a apuração de crime (ECA, art. 236) ou de infração administrativa (ECA, art. 249).

### **8ª Atribuição - REQUISITAR CERTIDÕES DE NASCIMENTO E DE ÓBITO DE CRIANÇA OU DE ADOLESCENTE, QUANDO NECESSÁRIO**

Uma coisa é o registro do nascimento ou do óbito no cartório. Outra, distinta, é a certidão do registro –

26

prova documental do registro efetuado. O Conselho Tutelar somente tem competência para requisitar certidões; não pode determinar registros (competência da autoridade judicial).

Verificando, por exemplo, que a criança ou o adolescente não possui certidão de nascimento e sabendo o Cartório onde ela foi registrada, o Conselho pode e deve requisitar a certidão ao Cartório.

No caso de inexistência de registro, deve o Conselho comunicar ao Juiz para que este requirite o assento do nascimento.

O Cartório deverá, com absoluta prioridade, cumprir a requisição do Conselho com isenção de multas, custas e emolumentos.

### **9ª Atribuição - ASSESSORAR O PODER EXECUTIVO LOCAL NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA PLANOS E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Na lei orçamentária (Municipal, Estadual ou Federal), o Executivo deverá, obrigatoriamente, prever recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento.

O Conselho Tutelar, como representante da comunidade na Administração Municipal e como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, deverá indicar, ao CMDCA, as deficiências (não-oferta ou oferta irregular) dos serviços públicos de atendimento à população infanto-juvenil e às suas famílias, oferecendo subsídios para seu aperfeiçoamento.

Os subsídios devem ser apresentados mediante apresentação de relatórios de atendimento, onde conste: 1. Principais violações de direitos; 2. Ausências de serviços e programas de atendimento na rede local; 3. Distribuição territorial das violações de direitos; 4. Principais agentes violadores; 5. Grupos de direitos com maior incidência de violação; 6. Sugestões de ações a serem implementadas, ampliadas ou qualificadas.

Estes relatórios devem ser extraídos prioritariamente do SIPIACT (Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência).

### **10ª Atribuição - REPRESENTAR, EM NOME DA PESSOA E DA FAMÍLIA, CONTRA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PREVISTOS NO ARTIGO 220, § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

· Fazer representação perante a autoridade judiciária ou ao Ministério Público, em nome de pessoa(s) que se sentir(em) ofendida(s) em seus direitos ou desrespeitada(s) em seus valores éticos, morais e sociais pelo fato de a programação de televisão ou de rádio não respeitar o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça (adequação dos horários de exibição às faixas etárias de crianças e adolescentes), para aplicação de pena pela prática de infração administrativa (ECA, art. 254);

· Fazer representação perante a autoridade judiciária ou ao Ministério Público, em nome de pessoa(s) que se sentir(em) ofendida(s) em seus direitos no quando da exposição desautorizada da imagens de crianças e adolescentes, quer seja para exploração comercial ou exposição desrespeitosa (Ex: exposição de crianças em situação de mendicância, consumo de drogas, autores de ato infracional, etc.).

### **11ª Atribuição - REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA EFEITO DE AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR**

· Diante de situações graves de descumprimento por parte dos pais do dever de assistir, criar e educar os filhos menores e esgotadas todas as formas de atendimento e orientação, deverá o Conselho encaminhar representação ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, expondo a situação, mencionando a norma de proteção violada, apresentando provas e pedindo as providências cabíveis.

· O Promotor de Justiça proporá a ação de perda ou suspensão do poder familiar (ECA, art. 201 III, combinado com o art. 155) à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos (ECA, art. 24).

### **12ª Atribuição - PROMOVER E INCENTIVAR, NA COMUNIDADE E NOS GRUPOS PROFISSIONAIS, AÇÕES DE DIVULGAÇÃO E TREINAMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE SINTOMAS DE MAUS-TRATOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Além do seu papel central (ECA: artigo 136, I e II) o Conselho Tutelar pode – e deve – ter uma ação preventiva em relação à proteção da infância e da adolescência em seu município, participando, inclusive, da mobilização da opinião pública (ECA: artigo 88, inciso VII).

O objetivo principal dessa atuação, que deve ser exercida em parceria com o CMDCA, é o de disseminar localmente os princípios gerais da Doutrina da Proteção Integral, além de informações sobre identificação e encaminhamentos dos casos de maus-tratos (ECA: art. 70-B), criando na comunidade e na rede de atendimento um ambiente mais favorável ao exercício, promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, através da mobilização e qualificação do SGDCA.

Um Conselho Tutelar que não se articule com os demais integrantes do SGD e não garanta condições para o êxito das medidas de proteção aplicadas, não terá um funcionamento efetivo, como o Estatuto propõe. Ele poderá exercer inúmeras atividades, mas sem a prática dessa, que é tão central, estará deixando de cumprir sua missão maior.

### **OUTRAS PERTINENTES AO CONSELHO TUTELAR APLICAR MEDIDAS À RESPONSÁVEIS**

**Art. 18-B.** Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. **As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar**, sem prejuízo de outras providências legais. ([Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014](#))

### **ATESTAR QUALIDADE E EFICIÊNCIA DE PROGRAMAS E ATENDIMENTO**

**Art. 90. § 3º.** Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo **Conselho Tutelar**, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

### **AUXILIAR ENTIDADES**

**Art. 92. § 4º** Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do **Conselho Tutelar** e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#))

### **FISCALIZAR AS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

**Art. 95.** As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos **Conselhos Tutelares**.

No caso de constatação de alguma irregularidade ou violação dos direitos de crianças e adolescentes abrigados, semi-internados ou internados, o CT deve fazer uma representação, onde consta o resumo dos fatos, objetivando a aplicação de penalidades administrativas, previstas no artigo 97 do ECA.

Estas medidas, vão desde a advertência até a suspensão das atividades e são aplicadas pelo juiz, em procedimento onde se garante a ampla defesa ao dirigente de entidade denunciada. Pode-se, também, pedir o afastamento liminar e provisório do dirigente da entidade se estiver evidenciado motivo grave.

### **REPRESENTAR - IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO**

**Art. 191.** O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do **CONSELHO TUTELAR**, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. (**Grifo meu**)

### **REPRESENTAR - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

**Art. 194.** O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do **CONSELHO TUTELAR**, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível. (**Grifo meu**)

#### **Atenção!**

#### **ATRIBUIÇÕES E LIMITES**

##### **Principais Atribuições - (Art. 136)**

##### **Limites**

- Não é uma entidade ou programa de atendimento (abrigo, internato, medidas socioeducativas, etc.), embora deva atender diretamente crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, com o objetivo de efetuar os encaminhamentos devidos.
- Não executa diretamente as medidas que aplica às crianças, aos adolescentes e às suas famílias; deve fazer os encaminhamentos necessários nesse sentido.
- Não substitui o papel destinado por lei aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente.
- Não aplica as medidas socioeducativas previstas no ECA.
- Não é órgão auxiliar do Poder Judiciário e, portanto, não deve exercer funções de responsabilidade das equipes técnicas que devem existir à disposição do juiz da infância e juventude.

### **Além dos limites**

Um levantamento realizado nos registros do SIPIA, em 2001, pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ceará.

Conheça alguns exemplos de erros praticados:

- Emissão de autorizações para crianças e adolescentes viajarem.
- Acordos extrajudiciais de alimentos com recepção de valores de pensão, concessão de guarda, com destituição ou suspensão do pátrio poder e procedimentos de investigação de paternidade
- Retirada forçada de crianças e adolescentes que se encontrem irregularmente em bares, boates, restaurantes, diversões públicas e/ou que nestes locais estejam consumindo bebidas alcoólicas; além da realização das chamadas “blitz” para apreender meninos e meninas em situação de rua
- Atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei (ato infracional)
- Assistência em sede policial e encaminhamento à família de adolescente apreendido em flagrante de ato infracional. Ver artigos 107, 174 e 231.

**Art. 137.** As decisões do Conselho Tutelar **somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária** a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA (art. 138)

#### **COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 138.** Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

**Art. 147.** A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Aplicam-se às atividades dos membros do CT, no exercício de suas atribuições legais, os parâmetros de competência destinados às atividades da autoridade judiciária (ECA, art. 147).

A **competência do Conselho Tutelar** para prestação de serviços à comunidade é o seu limite funcional (conjunto de atribuições definidas no ECA) e o seu limite territorial (local onde pode atuar).

#### **Atenção!**

O Conselho Tutelar foi criado para agir rápido e de forma desburocratizada: diante de uma situação de ameaça ou violação de direitos urgente, deve agir para resolvê-lo com absoluta prioridade.

Posteriormente, se necessário, deverá encaminhar o fato (informações, documentos e o trabalho de acompanhamento e complementação do atendimento) ao Conselho Tutelar competente.

#### **COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO TERRITÓRIO DO CONSELHO TUTELAR**

“Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar”, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 132).

Isso significa que, de acordo com a extensão territorial, a população e a complexidade dos problemas sociais do município, a comunidade local poderá definir em lei a criação de **um único Conselho Tutelar** que centralize todo o atendimento municipal ou de **vários Conselhos Tutelares** com áreas geográficas de atuação claramente definidas.

A competência para o exercício das atribuições do(s) Conselho(s) será determinada pela delimitação territorial definida em lei:

### **COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL**

Crianças e adolescentes que estão sob o poder familiar dos pais, dos tutores, dos curadores ou dos guardiões têm o mesmo domicílio deles, que são considerados, por lei, seus representantes legais. Diante disso, para atuação do Conselho Tutelar, prevalece um princípio básico: os casos de ameaça ou violação de direitos das crianças e dos adolescentes serão atendidos pelo Conselho Tutelar, com competência para atuar no local onde os pais ou responsável tenham seu domicílio (residência com intenção de permanência).

### **COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE**

Aplica-se essa regra de competência quando ocorre a falta (falecidos, ausentes, quando desconhecidos) dos pais ou responsável. Nessa hipótese, o caso deverá ser atendido pelo Conselho Tutelar do local onde se encontra a criança ou o adolescente com seus direitos ameaçados ou violados.

Observações importantes

1. Atendendo ao caso, se os pais ou responsável são localizados a posteriori, o Conselho que atendeu o caso deve repassá-lo ao Conselho da jurisdição domiciliar.
2. Se os pais ou responsável estão momentaneamente ausentes, mas têm domicílio certo, aplica-se a regra de competência determinada pelo domicílio dos mesmos.

### **COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO LOCAL DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL**

Quando o ato infracional for praticado por criança (até 12 anos incompletos), a aplicação de medidas de proteção e a requisição de serviços públicos necessários ao atendimento do caso serão da competência do Conselho Tutelar do local onde o ato infracional foi praticado.

Quando o ato infracional for praticado por adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos), a competência para aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas é da autoridade judiciária.

No caso de aplicação de medidas de proteção, a autoridade judiciária encaminhará o adolescente autor de ato infracional ao Conselho Tutelar, que deverá providenciar a execução das medidas (ECA, art. 136, inciso VI).

A autoridade judiciária poderá encaminhar o caso ao Conselho Tutelar do local onde se encontra a sede da entidade que abriga o adolescente.

## **CAPÍTULO IV - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS (art. 139)**

### **Da Escolha dos Conselheiros**

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar **será estabelecido em lei municipal** e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. ([Redação - Lei nº 8.242, de 12.10.1991](#))

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. ([Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012](#))

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. ([Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012](#))

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. ([Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012](#))

## **CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS (art. 140)**

### **Dos Impedimentos**

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

A Resolução nº 170 do CONANDA descreve em seu art. 15. “São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive”.

## **OUTROS ARTIGOS RELACIONADOS AO CONSELHO TUTELAR**

### **DEVER DE COMUNICAR AO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 13 do ECA** - “Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais”.

**Art. 56 do ECA** - “Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.”

### **LEI “MENINO BERNARDO” – Lei Federal 13.010/2014**

**Art. 70-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

(...)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o **Conselho Tutelar**, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#)

(...)

**Art. 70-B.** As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao **Conselho Tutelar** suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. [\(Lei Nº 13.046, de 01/12/2014\)](#)

**Art. 92, § 3º.** Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. [\(Lei Nº 12.010/2009\)](#)

### **AUTORIDADE DA FUNÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 236.** Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

**Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

## **PRINCIPAIS INTERLOCUTORES DO CONSELHO TUTELAR: CONVERSAR PARA ENTENDER, FAZER ENTENDER E RESOLVER**

Quanto melhor a qualidade da comunicação que os conselheiros tutelares estabelecerem com os órgãos, entidades, instituições e movimentos comunitários existentes no município, melhor a qualidade do seu trabalho de atendimento e encaminhamento de soluções para as crianças e adolescentes.

É imprescindível que o Conselho Tutelar, enquanto órgão, e os seus membros, enquanto conselheiros e cidadãos, se façam conhecer no município, particularmente junto àqueles que integram (ou devem passar a integrar) a Rede de Serviços Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente:

### **1. Equipamentos públicos, entidades governamentais e não-governamentais de atendimento**

• Dialogar deverá ser uma constante na vida do Conselho Tutelar, sem se perder de vista o seu poder de acionar o Ministério Público, sempre que o diálogo esbarrar na má-fé, na má vontade, na atitude criminosa.

### **2. Movimentos, associações, entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes:**

São aliados importantes na construção de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

Devem ser mapeados pelo Conselho Tutelar e visitados, para conhecimento mútuo e discussão de linhas de cooperação e trabalhos conjuntos. Têm grande capacidade de mobilização social.

### **3. Entidades empresariais, clubes de serviços, lideranças empresariais**

Associações empresariais, industriais; banqueiros; fundações empresariais; Rotary; Lions; Sesi; Senai; Sesc; comerciantes; ruralistas; e outros.

Também são aliados importantes e têm demonstrado disponibilidade e competência para apoiar os trabalhos de atendimento às crianças e adolescentes. Devem ser visitados e mobilizados para o trabalho conjunto.

### **4. Universidades, centros de pesquisa, órgãos de comunicação**

Faculdades de Medicina, Odontologia, Educação, Serviço Social, jornais, rádios, revistas, e outros.

São importantes no apoio técnico, no atendimento especializado, na divulgação, na comunicação social para integração e consolidação de uma rede de atendimento.

### **5. Órgãos de segurança pública**

Polícia civil, polícia militar. São imprescindíveis para o bom andamento dos trabalhos do Conselho Tutelar, especialmente diante dos casos que envolvem a prática de atos infracionais por crianças e adolescentes, maus-tratos, agressões, violências.

Devem ser visitados na busca de entendimento, respeito, cooperação e soluções adequadas.

### **6. Conselheiros e juristas – relação delicada**

A relação entre conselheiros tutelares (na maioria das vezes, sem formação jurídica) e os juristas deve ser tecida com cuidado e respeito às atribuições específicas de cada um. O Conselho Tutelar não integra o Poder Judiciário. Ele exerce funções de caráter administrativo, e não de caráter jurídico.

O discernimento das atribuições específicas facilitará o trabalho de ambos, particularmente a atuação do Conselho Tutelar, que deverá recorrer ao Ministério Público sempre que um serviço, uma entidade ou organização, seja ela governamental ou não, deixar de cumprir, **sem justificativa consistente**, uma requisição de atendimento, cometendo, assim, **infração administrativa**.

É o promotor que dará sequência à denúncia do Conselho Tutelar: pedirá ao juiz, por meio de uma **representação**, que tome duas providências:

1ª) Determine que a requisição do Conselho seja cumprida.

2ª) Diante do não-cumprimento da requisição, instaure processo para aplicar as penalidades cabíveis aos responsáveis pelo descumprimento.

### **7. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Além de presidir o processo de escolha dos conselheiros tutelares, o CMDCA é o principal órgão para formulação, deliberação e controle da política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente.

A cooperação e a atuação articulada entre os dois Conselhos (de Direitos e Tutelares) é vital para o conhecimento das reais necessidades e potencialidades municipais, a correta priorização e a boa aplicação dos recursos públicos. É preciso criar, fazer funcionar e manter mecanismos de comunicação e cooperação entre os dois Conselhos. **Um ponto importante:** trata-se de uma relação de cooperação. Não existe subordinação do Conselho Tutelar ao Conselho de Direitos.

TÍTULO VI - DO ACESSO À JUSTIÇA  
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 141 a 144)  
CAPÍTULO II - DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Seção II - Do Juiz (arts. 146 a 149)

Seção III - Dos Servidores Auxiliares (arts. 150 e 151)

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS

Seção V - Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente (arts. 171 a 190)

**Ato infracional praticado por adolescente (arts. 171 a 190)**

Arts. 171ss, cabendo ao CT aplicar as medidas de proteção que se fizerem necessárias em conformidade com o art. 136, VI da mesma Lei.

**Atenção!**

- O conselheiro tutelar não deve em hipótese alguma reforçar a discriminação, a defesa do direito deve ser preponderante ao ato infracional.

- O conselheiro tutelar não deve assumir como sendo sua atribuição: a) localizar pais ou responsáveis; b) assinar BO, nem termo de liberação; c) assinar como testemunha ou acompanhar oitivas.

**FORMAS DE APREENSÃO (“Detenção”)**

**Art. 171.** O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária. **(Mandado Judicial)**

**Art. 172.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. **(Flagrante)**

Dos Direitos Individuais – artigos 106 a 109 e Das Garantias Processuais – artigos 110 e 111

**MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (Art. 112)**

Seção VI - Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento (arts. 191 a 193)

Seção VII - Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente (arts. 194 a 197)

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS (arts. 198 a 199-E)

CAPÍTULO V - DO MINISTÉRIO PÚBLICO (arts. 200 a 205)

CAPÍTULO VI - DO ADVOGADO (arts. 206 e 207)

CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS. (arts. 208 a 224)

TÍTULO VII - DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DOS CRIMES

Seção I - Disposições Gerais (arts. 225 a 227)

Seção II - Dos Crimes em Espécie (arts. 228 a 244-B)

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS (arts. 245 a 258-B)

Disposições Finais e Transitórias (arts. 259 a 267)

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**BRASIL**, Constituição: República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, centro gráfico 1988.

**BRASIL**, Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CONANDA**, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Resoluções 113 de 19 de abril de 2006 e 170 de 10 de dezembro de 2014; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar : orientações para criação e funcionamento / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília, 2007.

**DIGIÁCOMO**, Murillo José, Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90, (2014).

**KONZEN**, Afonso Armando, Conselho Tutelar, Escola e Família, parcerias em defesa do Direito à Educação. In “Encontros pela Justiça na Educação, Ed. Fundescola/ MEC, Brasília, 2001.

**MEIRELLES**, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro 28ª Edição – São Paulo: Malheiros Editores – 2003.

**SANTOS**, Rosa Maria, Estatuto da Criança e do Adolescente Sem Dúvidas. Prefeitura Municipal de Santos/SP, TypeLaser, Desenvolvimento Editorial/1999.

**SÊDA**, Edson, Estatuto da Criança e do Adolescente: Sem Dúvidas. Prefeitura Municipal. Secretaria de Ação Comunitária e Cidadania. Santos, 1999.